



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão (Desembargador
Luiz Taro Oyama - 4ª
Câmara Cível)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 0001496-11.2023.8.16.0140 Ap Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu Apelante(s): ELCIO JAIME DA LUZ e EDIVANI ANDRETTI Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO A CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APENAS ALTERANDO AS SANÇÕES. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, condenando os apelantes pela prática de nepotismo ao nomear uma das partes para cargo em comissão, sob a alegação de inexistência de união estável entre os réus e a falta de provas robustas que comprovassem a conduta improba. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve ato de improbidade administrativa por parte dos apelantes ao nomear uma companheira para cargo em comissão, configurando nepotismo, e se as sanções impostas são adequadas e proporcionais à gravidade da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A petição inicial não é inepta, pois apresenta fatos e fundamentos jurídicos claros que sustentam a prática de ato de improbidade administrativa. 4. Foi comprovada a existência de união estável entre os apelantes, configurando nepotismo na nomeação de Edivani Andretti para cargo em comissão. 5. A conduta de nepotismo viola os princípios da administração pública, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Improbidade Administrativa. 6. O dolo específico de Elcio Jaime da Luz foi demonstrado, pois ele manteve a nomeação mesmo após recomendação do Ministério Público sobre a irregularidade. 7. As sanções foram ajustadas para serem proporcionais à gravidade do ato, incluindo a proibição de contratar com o poder público e a aplicação de multa civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a condenação por ato de improbidade administrativa, apenas alterando as sanções. Tese de julgamento: É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão na administração pública, configurando ato de improbidade administrativa, mesmo que não haja prejuízo ao erário público.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 37, caput, e 37, § 4º; Lei nº 8.429/1992, art. 11, XI; CPC, art. 330, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 27944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 07.11.2017; STJ, AgRg no REsp 1.535.600, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 03.09.2015; STJ, REsp [REDAZIDO] Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27.08.2013;